

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Município de Reserva, no Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR AD HOC: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Senador FLÁVIO ARNS, o projeto em tela confere ao Poder Executivo autorização para criar a Escola Técnica Federal do Município de Reserva, no Estado do Paraná.

A proposição autoriza o Poder Executivo, ainda, a:

1º) criar os respectivos cargos de direção e as funções gratificadas indispensáveis ao funcionamento da escola;

2º) dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, as denominações das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, assim como sobre o processo de implantação e de funcionamento da instituição; e

3º) lotar no estabelecimento os servidores que se fizerem necessários, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Conforme o PLS, a Escola Técnica Federal do Município de Reserva será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e

qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião centro oriental paranaense.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Na justificação do projeto, o seu autor pondera com precisão sobre a importância do desafio representado pelo acesso à educação profissional e tecnológica em nosso país, dada a necessidade de qualificação para o trabalho, cada vez mais premente em virtude das demandas do setor produtivo. Sem dúvida, nem todos os jovens conseguem chegar à universidade. Por isso, a qualificação profissional no ensino médio deve ser objeto de grande atenção de nossas autoridades educacionais.

Nos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer e este projeto acompanha a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para ser sede de uma nova escola federal.

Trata-se do Município de Reserva, localizado na mesorregião centro oriental do Estado do Paraná, especificamente na microrregião de Telêmaco Borba, que tem o terceiro pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado do Paraná, apesar de suas grandes potencialidades econômicas, em especial no setor agropecuário.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.* À luz desse

parecer, por conseguinte, não seria possível arguir a constitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Cumpre considerar, por sua vez, a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais). Essa lei manteve apenas as escolas vinculadas a universidades federais. As demais escolas passaram a integrar unidades de Institutos Federais.

Desse modo, a criação de novas instituições de educação profissional e tecnológica, no âmbito do sistema federal de ensino, deve levar em consideração a existência dessa lei, o que justifica a apresentação de projeto substitutivo.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2008, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

## **EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01-CE**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 431, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)**

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Reserva, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O *campus* do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto de autoria do Senador Flávio Arns, na forma da emenda substitutiva nº 01-CE, de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator

Senador Eduardo Azeredo, Relator ad hoc